

	<b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa	
<b>Despacho</b>	NP: xy0hhnr <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b> 03/12/2025 Projeto de lei nº 1933/2025 Protocolo nº 12647/2025 Processo nº 3922/2025	
<b>Autor:</b> Dep. Beto Dois a Um		

**Dispõe sobre a possibilidade de conversão de multas de trânsito de natureza leve ou média, aplicadas pelo Estado de Mato Grosso, em doação voluntária de sangue, e dá outras providências.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica instituída, no âmbito do Estado de Mato Grosso, a possibilidade de conversão de multas de trânsito de natureza leve ou média em doação voluntária de sangue, na forma e condições estabelecidas nesta Lei.

**§ 1º** A conversão aplica-se exclusivamente às multas aplicadas pelos órgãos executivos estaduais de trânsito, especialmente o Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso – DETRAN-MT.

**§ 2º** A conversão não gera restituição de valores eventualmente pagos.

**Art. 2º** Poderá solicitar a conversão o condutor que:

- I – seja titular da Carteira Nacional de Habilitação e conste como responsável pela infração;
- II – não tenha cometido, nos últimos 12 (doze) meses, infração de natureza grave ou gravíssima;
- III – apresente comprovante de doação de sangue emitido por hemocentro integrante da rede pública de saúde, reconhecido pelo Sistema Único de Saúde – SUS.

**Art. 3º** A conversão ficará condicionada à apresentação dos seguintes quantitativos mínimos de doações:

**I – homens:** 2 (duas) doações nos últimos 12 (doze) meses;

**II – mulheres:** 1 (uma) doação nos últimos 12 (doze) meses.

**Parágrafo único.** Os comprovantes deverão conter identificação do doador, datas das doações, número de cadastro no hemocentro e confirmação da efetiva coleta de sangue.

	<b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa	
---	--	---

Art. 4º A solicitação deverá ser protocolada perante o DETRAN-MT, em meio físico ou eletrônico, no prazo de até 30 (trinta) dias contados da data da notificação da infração.

Art. 5º Deferida a conversão:

I – o valor da multa será extinto;

II – os pontos referentes à infração não serão lançados no prontuário do condutor;

III – o registro da infração constará como “convertida nos termos da Lei nº \_\_\_\_/2025”.

Art. 6º Não serão objeto de conversão:

I – infrações gravíssimas;

II – infrações graves;

III – infrações que envolvam:

a) condução sob influência de álcool ou drogas;

b) lesão corporal ou homicídio na direção de veículo automotor;

c) evasão do local do acidente;

d) excesso de velocidade superior a 50% (cinquenta por cento) do limite regulamentado;

e) transporte irregular de passageiros;

f) demais infrações previstas na legislação federal como não passíveis de conversão;

IV – multas aplicadas por órgãos federais ou municipais.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação, cabendo ao DETRAN-MT, à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística – SINFRA e à Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos Delegados – AGER-MT estabelecer:

I – procedimentos de análise e decisão;

II – sistema eletrônico de solicitação e acompanhamento;

III – integração com hemocentros estaduais para validação de dados;

IV – mecanismos de controle, transparência e registro estatístico.

Art. 8º O Poder Executivo poderá firmar parcerias com o MT-Hemocentro, hemocentros regionais, instituições de saúde e entidades de utilidade pública com vistas a fomentar campanhas de conscientização sobre a importância da doação voluntária de sangue.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA



A presente iniciativa legislativa tem por finalidade instituir, no âmbito do Estado de Mato Grosso, a possibilidade de conversão de multas de trânsito de natureza leve ou média em doação voluntária de sangue, alinhando políticas de trânsito e saúde pública.

A proposta se inspira na legislação recentemente aprovada no Município de Londrina (PR), que estabeleceu mecanismo semelhante com ampla aceitação e resultados positivos na ampliação do número de doações de sangue. A carência de estoques sanguíneos é recorrente no Estado de Mato Grosso, afetando o MT-Hemocentro e unidades regionais, especialmente em períodos de sazonalidade epidemiológica, férias e feriados prolongados.

A medida: estimula o exercício da cidadania e engajamento social, convertendo uma penalidade pecuniária em um ato de solidariedade; não favorece infratores reincidentes ou graves, sendo restrita às infrações leves e médias, em consonância com os princípios educativos previstos no Código de Trânsito Brasileiro – CTB; contribui diretamente para a saúde pública, uma vez que cada doação de sangue pode beneficiar até quatro pessoas; não gera impacto financeiro significativo para o Estado, já que se trata de multas de pequena monta e de um procedimento administrativo simples; promove políticas integradas de trânsito e saúde, alinhadas às diretrizes do SUS e às ações de conscientização já previstas na legislação estadual de incentivo à doação de sangue.

Importante destacar que a conversão não extingue a infração em si, mas apenas sua penalidade econômica, mantendo-se o caráter educativo ao exigir que o condutor efetivamente pratique a doação de sangue, comprovando-a perante o órgão competente.

Diante do exposto, e considerando o elevado interesse público envolvido, solicito o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 03 de Dezembro de 2025

**Beto Dois a Um**  
Deputado Estadual